



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.616 - SP (2014/0025821-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : E R DA S
AGRAVANTE : R P
AGRAVANTE : L M
AGRAVANTE : J C B DA S
AGRAVANTE : M C N
AGRAVANTE : E A M
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS
ADVOGADO : ÍTALO RONDINA DUARTE
INTERES. : M N N
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
INTERES. : E DE S
ADVOGADO : WANDER DONALDO NUNES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.616 - SP (2014/0025821-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por E. R. da S. e outros contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Os agravantes alegam que o acórdão estadual é omissos, haja vista que deixou de apreciar *"questão de ordem pública, qual seja: ausência do interesse de agir do MP/SP, porquanto a via da Ação Civil Pública não seria adequada para veicular a pretensão ministerial sobre fundação privada"* (e-STJ fl. 1.152), de modo que a ação não poderia ter prosseguimento.

Pedem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.616 - SP (2014/0025821-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

O juízo de antecipação de tutela é raso, perfunctório, enquanto o reconhecimento da ausência de interesse de agir leva à extinção do processo sem resolução de mérito mediante juízo exauriente, de modo que a questão há de ser apreciada no momento oportuno.

Assim, as razões expendidas no agravo regimental são insuficientes para a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por E. R. da S. e outros, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Agravado de Instrumento - ação civil pública - tutela antecipada deferida para determinar a intervenção judicial na fundação - presença dos requisitos do art. 273 do CPC para concessão da medida - são atingidos pela intervenção todos os órgãos de gestão e direção - todos os membros desses órgãos devem sofrer o afastamento, inclusive os suplentes, por consequência direta da intervenção - a responsabilidade dos membros é matéria que demanda larga dilação probatória possível somente em sede de cognição exauriente e sob pena de supressão de instâncias - decisão mantida - Recurso não provido.'

Os agravantes alegam violação dos artigos 535 e 273 do Código de Processo Civil e 1º e 3º da Lei nº 7.347/1985 associada a dissídio jurisprudencial.

Afirmam que o acórdão é omissivo, que não estão preenchidos os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, que a medida esgota o objeto da ação e que o caso não é de ação civil pública.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passas-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

De início, não conheço da petição de agravo de fls. 1.082/1.104 (e-STJ), interposta pela mesma parte e posteriormente ao agravo de fls. 1.066/1.080 (e-STJ), o que faço igualmente em relação ao recurso especial de fls. 996/1.009 (e-STJ), que, embora autuado antes da petição de fls. 1.021/1.039, foi protocolado posteriormente, em 29 de outubro de 2012, enquanto esta o foi em 26 de outubro de 2012, tem em nome da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não se observa, portanto, a alegada deficiência na prestação jurisdicional.

No mais, a questão foi decidida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, medida de urgência e de caráter precário, de sorte que seu reexame não se submete, em regra, ao crivo do recurso especial, como ensinam as Súmulas nºs 7/STJ e 735/STF.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes.

3. A tese de limite de prazo para a aplicação da multa não comporta análise, porquanto configurada a preclusão consumativa das matérias que foram impugnadas anteriormente no recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 487.648/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.

2. A análise do recurso quanto à presença dos requisitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação de tutela também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 538.675/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0025821-8

AgRg no
AREsp 472.616 / SP

Números Origem: 00134231320128260000 134231320128260000 26992011 660120110141308

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E R D A S
AGRAVANTE	: R P
AGRAVANTE	: L M
AGRAVANTE	: J C B D A S
AGRAVANTE	: M C N
AGRAVANTE	: E A M
ADVOGADOS	: ALYSSON SOUSA MOURÃO E OUTRO(S) TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(S) LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTÁCIO THIAGO GROSZEWICZ BRITO E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS
ADVOGADO	: ÍTALO RONDINA DUARTE
INTERES.	: M N N
ADVOGADO	: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
INTERES.	: E D E S
ADVOGADO	: WANDER DONALDO NUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Fundação de Direito Privado - Fiscalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: E R D A S
AGRAVANTE	: R P
AGRAVANTE	: L M
AGRAVANTE	: J C B D A S
AGRAVANTE	: M C N
AGRAVANTE	: E A M
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS
ADVOGADO : ÍTALO RONDINA DUARTE
INTERES. : M N N
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
INTERES. : E DE S
ADVOGADO : WANDER DONALDO NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.